



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Lei nº 125

De 26 de novembro de 1971

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de Simão Dias-SE.**

O Prefeito Municipal de Simão Dias, faço saber que a Câmara Municipal desta cidade decretou e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico dos funcionários públicos do município de Simão Dias.

Art.2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoas legalmente investida em um cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município constatando-se ao seu titular em conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§1º São de carreira os que integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§2º São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, seguindo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que por lei, tenham idêntica denominação o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para exercício do cargo e se for o caso, requisito legal ou especial.

§2º respeitada essa regulamentação dos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§3º é vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art.7º Quadro é o conjunto de carreira de cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições de funcionários.

Art.9º As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§1º Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidas privativamente pelo Presidente da Câmara.

§2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§3º Respeitado o disposto neste artigo, é vedado a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§4º Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10- Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em cargos indicados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11- A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pelos §3º e §4º do art. 108 da Constituição da República.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12- Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13- Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Transferência;
- IV- Reintegração;
- V- Reversão;
- VI- Aproveitamento.

Art. 14- Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completado 18(dezoito) anos de idade;
- III- Contar menos de 35(trinta e cinco) anos de idade;
- IV- Estar em gozo dos direitos públicos;
- V- Estar quites com as obrigações militares;
- VI- Ter boa conduta;
- VII- Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII- Possui aptidão para o exercício da função;
- IX- Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- X- Ter atendido as exigências especiais previstas em regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

- I- O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese passaram a ser atendidos estes últimos elementos;
- II- O caráter da investidura;
- III- O fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV- A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§1º- A prova das condições a que se referem os itens I, II, III, IV deste artigo não será exigido nos casos II, IV, V, VI, VII do art. 14.

§2º- Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante há mais de 2 (dois) anos de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§3º- a comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16. Havendo igualdade de condições entre os candidatos de provimento de cargo público do município por nomeação mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

- I- Aos que a ele fizerem jus por força de expressa determinação legal;
- II- Aos que apresentarem maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação será feita:

- I- Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II- Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude lei, assim deva ser provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral;
- II- Eficiência;
- III- Aptidão;
- IV- Disciplina;
- V- Assiduidade;
- VI- Dedicção ao serviço.

§1º Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4(quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário, digo, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§2º Em seguida o órgão do pessoal formulará parecer escrito **aprovando** sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§3º Deste parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias para aduzir sua defesa.

§4º Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 19- A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 20- Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 21. Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo a cargo de classe imediatamente superior àquele a que pertence na sua carreira.

Art. 22. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe a ao de merecimento, alternadamente.

§1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I- Eficiência;
- II- Dedicção ao serviço;
- III- Assiduidade;
- IV- Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V- Trabalhos e obras públicas.

§2º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

- I- O funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II- O de maior tempo de serviço público;
- III- O de maior prole;
- IV- O mais idoso.

§4º Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§5º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular do cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão, em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23- As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§1º Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§2º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário como vier a falecer sem que tenha sido decretado no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24- Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§1º Os efeitos desta promoção retroagirão a data que for anulada.

§2º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25- Não concorrerão a promoção, os funcionários que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26. É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma a sua promoção.

Parágrafo único. Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções quando entender que tenha sido preterido.

Art. 27. As promoções serão processadas por Comissão Especial e nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções, serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art.28. Só por antiguidade poderá ser funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29. A transferência em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício.

- I- De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II- De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30. Haverá ainda transferência:

- I- De um cargo de carreira para outro de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- II- De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III- De um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§1º A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§2º A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31. Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único. Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33. A transferência por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nessa seção.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, ao reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35. Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários do advogado.

Art. 36. O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta seção deverá ser liquidado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37. Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 39. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40. Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

Art.41. Em se tratando de primeira investidura, ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo, representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 43. O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 44. Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes a aposentadoria.

Art. 45. A reversão que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70(setenta) anos de idade.

Art. 46. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou outro de atribuições análogas.

§1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§2º A reversão a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47. O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe a época da reversão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 48. A reversão não dará direito para nova aposentadoria a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 49. Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50. Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório a juízo e no interesse da administração dos funcionários estáveis, ocupantes e compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior (Ac 52/69).

Art. 51. Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§1º O aproveitamento far-se-á em cargo equivalente por sua natureza, vencimentos ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§2º O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prova a capacidade para o exercício do cargo.

§3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado é cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 53. Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3(três) dias de ocupante do cargo de chefia de cargo isolado, de função gratificada ou ainda de outros que a lei autorizar.

Art. 54. A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§1º O substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os do que passou a exercer ou com a ratificação da função.

§2º O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 55. Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre do exame médico.

Art. 56. A readaptação far-se-á

- I- De ofício
 - a) Quando se verificarem modificações de saúde do funcionário, que que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
 - b) Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II- A pedido

Quando ficar expressamente comprovado que:

- a) O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) O desvio dura pelo menos há 2(dois) anos sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- c) A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e do grau;
- e) O funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Parágrafo único. A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II, deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após sua aprovação em prova de suficiência para confirmação dos desvios funcionais e habilitação do funcionário.

Art. 57. A readaptação não acarretará, na hipótese do item I, do artigo anterior, em diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 59. A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I- De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II- De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou Secretaria.

§1º A remoção prevista do item I, será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do diretor do serviço do departamento ou da secretaria.

§2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a licitação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 60. O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para qual foi designado, dentro do prazo de 5(cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único. Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findaram as férias ou a licença.

Art. 61. A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 62. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia ou outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 65. Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 66. Entende-se por lotação, o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67. Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação, de lei.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PUBLICADO

Art. 68. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§1º Respeitar-se-á na habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§2º Prescindirá de concurso, a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69. Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18(dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco)anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 70. Encerradas as inscrições legalmente processadas para o concurso, a investidura em qual quer cargo, não se **abrirão** novas antes de sua realização.

Art. 71. Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72. O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2(dois) anos.

Art. 73. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DA POSSE

Art. 74. Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 75. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente, pelo funcionário constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76. São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;
- II- Os diretores de departamento ou de serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados;

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura ao cargo ou na função gratificada.

Art. 77. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados na publicação do de provimento.

§1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§2º O termo inicial de posse do funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratamento de interesse particular, será o da data que voltar ao serviço.

Art. 78. Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será **taruado** sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79. No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens que será transcrita em livro próprio.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DA FIANÇA

Art. 80. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º A fiança poderá ser prestada

- I- Em dinheiro;
- II- Em títulos da dívida pública;
- III- Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§2º Estão sujeitos à fiança, os funcionários, que pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositários de quaisquer bens ou valores do município.

§3º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§4º O funcionário responsável por alcance ou desvio, não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal, cabível ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 81. O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 82. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 83. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I- Da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II- Da data da posse, nos demais casos.

§1º O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§3º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato da publicação que promover o funcionário.

§4º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.

Art. 84. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver **clara**.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 85 Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§1º O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§2º Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Prefeito (poder público), e afastamento dependerá da prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 86. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88. Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do município por efeito disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) ano consecutivos.

Art. 89. Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2(dois) anos consecutivos em missão fora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

do município, nem exercer outra senão depois de decorrido igual período do exercício efetivo no município, contado da data do regresso.

Art. 90. Será considerado afastado do exercício até decisão final passado em julgado, o funcionário que:

- I- Preso em flagrante ou preventivamente;
- II- Pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III- Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se a final não for condenado.

§2º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagem.

Art. 91. Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurado a ampla defesa.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 92. A vacância de cargo decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Transferência;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo;
- VII- Falecimento;

§1º Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do funcionário;
- II- De ofício;
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão.
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
 - c) Quando o funcionário não entrar no exercício no prazo legal.

§2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 93. A vacância da função gratificada decorrerá de :

- I- Dispensa a pedido do funcionário;
- II- Dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III- Destituição .

TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. A apuração do tempo de serviço será feita em dias:

§1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano, o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- Férias;
- II- Casamento até oito dias;
- III- Até oito dias por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;
- IV- Luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;
- V- Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade de administração indireta do município;
- VI- Convocação para o serviço militar;
- VII- Júri ou outros serviços obrigatórios;
- VIII- Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX- Licença por ter sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X- Licença-prêmio;
- XI- Licença a funcionária gestante;
- XII- Licença nos termos dos arts. 131 a 134 deste Estatuto;
- XIII- Doença devidamente comprovada até 12 (doze) dias por ano e não mais que 2(duas) por mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- XIV- Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV- Provas de competições esportivas, quando afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVI- Exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;
- XVII- Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XVIII- Prisão, se ocorrer soltura oficial por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impropriedade da imputação;
- XIX- Disponibilidade remunerada;

Art. 96. Serão contados para todos os efeitos:

I- Simplismente:

- a) Os dias de efetivo exercício;
- b) O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d) O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II- Em dobro:

- a) Os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) O período de serviço ativo nas forças armadas, em operação de guerra.

Parágrafo único. Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 97. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados Territórios, Municípios e suas entidades da administração indireta.

Art. 98. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 99. O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2(dois) anos de efetivo exercício.

§1º O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

§2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100. O funcionário estável perderá o cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- I- Em virtude de sentença judicial passado em julgado;
- II- Quando demitido do serviço público mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;
- III- Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo da sua desnecessidade.

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 101. Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto quando pertencente ao executivo e por lei quando integrante do quadro legislativo.

Art. 102. A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetuar-se-á somente quando verificado a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único. A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação de lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 103. Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidades na seguinte ordem:

- a) Ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado.
- b) Ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) Ao menos idoso;
- d) Ao de menor número de dependentes.

Art. 104. Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade, poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

Art. 105. O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de 1/35 avos por ano se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem do tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo de proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a função atual correspondente.

§2º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106. O funcionário posto em disponibilidade nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§1º Observar-se-á, no aproveitamento a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, passam a ocupar cargo a ser provido:

- a) O de mais tempo de serviço público;
- b) O mais idoso;
- c) O de maior número de dependentes;

§2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§3º Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art. 107. O funcionário será aposentado:

- I- Por invalidez;
- II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III- Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III deste artigo, o prazo é trinta anos para mulheres.

Art. 108. Os proventos da aposentadoria serão:

- I- Integrais, quando o funcionário:
 - a) Contar 35 anos de serviço se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, se feminino;
 - b) Se inválido por acidente em serviço por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- II- Proporcionais ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

107 desta seção o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4(quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja, o tempo de serviço, possibilitado a reversão.

§1º A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§2º O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§3º A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido periodicamente a nova inspeção médica, para fim de reversão.

Art. 110. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos na mesma proporção dos funcionários da ativa.

Art. 111. Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingiu a idade mínima.

Art. 113. Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez retroagir conforme o caso à data do término da licença ou de verificação da invalidez.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 114. O funcionário terá direito a gozar 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito às férias. Nos anos subsequentes serão gozadas na forma que a escala determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§2º Não terá direito à férias, o funcionário que, durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 115. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116. Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02(dois) anos.

§1º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarado em processo e publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§2º As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 118. Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 119. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único. Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante a ser gozado oportunamente.

Art. 120. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121. No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§1º O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§2º Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

SEÇÃO II DAS LICENÇAS SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122. Será concedido licença ao funcionário:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Para motivo de doença em pessoa da família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- Para prestar serviço militar obrigatório;
- V- Por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI- Para tratar de interesse particular;
- VII- A título de prêmio;
- VIII- Para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo único. Ao ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII, VIII deste artigo.

Art. 123. Findo a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findada a licença, constatando-se indeferido, como licença, o período compreendido entre a data de conclusão e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124. A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá para a volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125. As licenças concedidas, dentro de 60 (sessenta dias), contados do término da anterior, serão considerados em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126. O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 127. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 128. As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129. O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130. Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 212, §1º.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§1º Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§2º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§3º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§4º Sempre que possível o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§5º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§6º As licenças superiores a 60(sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132. Considerando apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget, (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não conclui pela concessão imediata da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 134. A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB- SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afins até o segundo grau cível, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e este não possa ser prestado, simultaneamente, com exercício do cargo.

§1º Provar-se-á a doença mediante inspeção medica, realizada na forma prevista, no artigo 131 deste estatuto.

§2º A licença que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 3 (três) meses e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo até dois anos.

§3º Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame medico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136. A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença até 4(quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§1º Salvo prescrição medica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o inicio do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 dias após o parto.

§2º O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção medica, se solicitada a licença, antes do parto e a partir da data deste, se solicitada depois.

§3º Ouvido o serviço médico oficial do município, nos partos e gestações patológicas, além na licença prevista neste artigo e assegurado a funcionária o disposto no artigo 131.

SUB-SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 137 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§1º A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhado de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º Dos vencimentos ou remunerações descontar-se-ão a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta dias o exercício de seu cargo sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 138 Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 139. A funcionária casada com funcionário civil ou militar terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independente de solicitação em localidade fora dos limites do município.

§1º A licença será concedida mediante pedido instituído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de dois anos.

§2º Fim do prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais três anos no máximo e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo de afastamento.

§3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária assumido o exercício, será demitida por abandono de cargo apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 140. Ao funcionário estável poderá ser concedida a licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão na licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 141. Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142 A licença de que trata esta subseção não excederá de dois anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do termino da anterior.

Art. 143 A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir interesse do serviço municipal.

Paragrafo único. Poderá o funcionário a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 144. O funcionário terá direito a licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

§1º O período que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§2º Não terá ainda direito a licença prêmio, o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

- I- Faltado ao serviço injustificadamente por mais de dez dia;
- II- Gozado licença:
 - a. Por período superior a 180 dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;
 - b. Por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - c. Para tratar de interesse particular;
 - d. Por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 145. A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, para expressa menção de número de dias que pretende gozar.

§1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§2º O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão de licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146. O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo da metade do período recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente a outra metade.

Parágrafo único. Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 147. Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável de gozar a licença-prêmio, relativa a um ou a todos quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença, será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

SUB-SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148. O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo até o término do seu mandato.

Parágrafo único. O período do exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 149. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á do seu cargo, por todo período do mandato podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único. Quando o mandato for de vice-prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150. O funcionário municipal, no exercício do mandato de vereador do município ficará sujeito às seguintes normas:

- I- Quando a vereança for remunerada, afastar-se-á mediante licença do cargo optando pelos vencimentos ou pelo subsídio.
- II- Quando a vereança for gratuita havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 151. A licença prevista nesta seção não for concedida antes, considerar-se-á automaticamente com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único. O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152. O funcionário ocupante do cargo em comissão, será exonerado a pedido deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Art. 153. O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30(trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 154. O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§1º Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§3º Entende-se por doença profissional a que necessita das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 8(oito) dias.

§5º O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§6º Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução por toda a vida da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art.155. No caso de morte resultante do acidente de trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 156. O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Com esse fim serão organizados.

- I- Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II- Plano de previdência seguro e assistência judiciária;
- III- Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matérias de interesse do município.
- IV- Cursos de extensão, conferências, congressos e ao serviço público os trabalhos referentes;
- V- Viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública para especialização e aperfeiçoamento;
- VI- Centros de recreação, repouso e férias.

Art. 157. A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 158. O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V DO DIREITO A PETIÇÃO E RECURSO

Art. 159. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I- Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:
 - a) Dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
 - b) Encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou indiretamente subordinado.
- II- O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.
- III- Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV- Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente na escala ascendente às demais autoridades;
- VI- Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a nossa autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30(trinta) dias, no máximo.

§2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferido, será imediatamente publicado sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às ratificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 160. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

- I- Em 5(cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II- Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 161. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre prescrição quinquenal.

Art. 162. É assegurado ao funcionário, o direito de vista do processo administrativo em que seja parte quando denegatória a decisão.

Art. 163. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VI DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 164. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único. O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

ART. 165. Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas aos funcionários as seguintes:

- I- Diárias;
- II- Auxílio para diferença de caixa;
- III- Salário família;
- IV- Auxílio doença;
- V- Auxílio funerário;
- VI- Gratificações;
- VII- Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má-fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24,§ 2º.

Art. 166. Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrente do exercício do cargo, ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 167. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão àqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 168. Vencimento é a retribuição pago ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. É vedado a prestação de serviços gratuitos.

Art. 169. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 170. O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 171. O funcionário perderá:

- I- O vencimento ou remuneração no dia, se não comparecerem ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo, digo, um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período do trabalho.
- III- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão ou flagrante, preventiva, pronuncia ou denuncia desde seus recebimentos, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido.
- IV- Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 172. O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I- Nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, IV, XV, XVII, XVIII, XIX do art. 95 deste Estatuto.
- II- Quando licenciado para tratamento de saúde;
- III- Quando convocado para serviço militar ou estágio nas forças armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;
- IV- Quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do município nos dias em que comparecer à Sessão da Câmara Municipal.

Art. 173. As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontados em parcelas mensais não ascendentes à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO – ÚNICA
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 174. Ponto é o registro que assina-la o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§1º Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I- Pelo ponto;
- II- Pela forma determinada em regulamento quanto aos funcionários não sujeitos a ponto;

§2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta no serviço;

§3º A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 175. O Prefeito determinará:

- I- Para cada repartição, o período de trabalho diário;
- II- Quais os funcionários que , em virtude dos encargos extenso, não estão obrigados a ponto.

§1º Nenhum funcionário municipal de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§2º Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação do período extraordinário que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 176. Os funcionários que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do município para outro local no desempenho de suas funções, digo atribuições ou em missão de estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedia, além do transporte a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Não serão devidas diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedido gratificação de representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 177. O funcionário ocupante do cargo de tesoureiro será concedido um auxílio igual a 20% (vinte) por cento da parte fixa dos vencimentos para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 178. O salário família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

- I- Por filhos menores de 18(dezoito) anos;
- II- Por filho inválido;
- III- Por filha solteira, sem economia própria;
- IV- Por filho estudante que frequentar curso de 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular, reconhecido e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;
- V- À mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 179. Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§1º Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180. O funcionário e o inativo não obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15(quinze) dias, qualquer alteração que se verifique, na situação dos dependentes do qual decorra supressão ou redução no salário família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181. O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 182. O salário família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Art. 183. O valor do salário família será fixado em lei

Art. 184. É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 185. A cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 186. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187. A família do funcionário falecido em exercício ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido a título do auxílio funerário a importância correspondente a 1(um) mês do vencimento, remuneração ou proventos.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 188. Será concedida gratificação ao funcionário que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- I- Pela elaboração ou execução do trabalho técnico ou científico;
- II- Pela prestação dos serviços extraordinários;
- III- Pela representação do gabinete;
- IV- Pela execução de trabalho de natureza especial com riscos de vida ou saúde;
- V- Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI- A título de representação, quando em serviços ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito;
- VII- Por outros encargos previstos em lei.

Art. 189. A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após conclusão dos trabalhos ou previamente quando for o caso.

Art. 190. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§1º a gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço extraordinário a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§2º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 a 6 horas, valor da hora, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 191. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a retribuí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192. Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar sem justo motivo, prestação extraordinária. De igual forma, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo púnico. Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com demissão, a bem do serviço público.

Art. 193. Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a um terço do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade do serviço e com o consentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 194. A gratificação por representação de gabinete, é devido pela execução de trabalho especial, com risco de vida de saúde, e ainda pela participação em órgão de deliberação coletiva, então fixadas em lei.

Art. 195. A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver previsto em lei ou regulamento.

Art. 196. Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 197. Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta, quarenta e cinco, cinquenta, cinquenta e cinco, sessenta, sessenta e cinco, setenta, setenta e cinco por cento sobre os vencimentos dos funcionários que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, quarenta, quarenta e cinco, cinquenta, cinquenta e cinco, sessenta, sessenta e cinco, setenta, setenta e cinco anos de serviço, exclusivamente municipal.

§1º O funcionário fará jus a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§2º Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com remuneração.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 198. Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos termos a que alude o art. 200 deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I- O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- II- As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes do regime de tempo integral.;
- III- A prestação de serviço de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitado através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199. O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições bem como condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 200. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante prestação de 48 horas semanais de serviço.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para o efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5(cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 201. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral de sua condição de servidor público.

- I- Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário quando convocado;
- II- Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III- Tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- IV- Obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente por escrito contra as manifestantes ilegais;
- V- Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;
- VI- Atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII- Atender com preferência a qualquer outro serviço, as aquisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII- Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IX- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X- Guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI- Representar aos superiores sobre as irregularidades que tiver conhecimento;
- XII- Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII- Sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 202. Ao funcionário é proibido:

- I- Referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou **criticar** em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviços com fito de colaboração e cooperação.
- II- Retificar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Atender reiteradamente as pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV- Promover manifestações de apreço ou desapego e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.
- V- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI- Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- VII- Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII- Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3º grau.
- IX- Entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X- Empregar material do serviço público em atividade particular;
- XI- Incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem, contra o regime ou o serviço público;
- XII- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XIII- Cometer a pessoas estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

TÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 203. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I- Com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II- Com o exercício de representação de Estado Estrangeiro.
- III- Com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a 2(dois) o número de auxiliares nessas condições;
- IV- Com o exercício do mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 204. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

- I- A de juiz com um cargo de professor;
- II- A de dois cargos de professor;
- III- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV- A de dois cargos privados de médico;
- V- Outras atividades, como tais definidas em lei complementar (§3º, art. 99 do CP).

§1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§2º A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º A proibição de acumular proventos, não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um a cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 205. Verificado em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Não provada a boa fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206. As autoridades e chefe de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI DA AÇÃO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ESPONSABILIDADE

Art. 207. Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude do **alcalce**, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10º (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responsáveis os funcionários perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209. A responsabilidade penal será apurada nos termos nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 211. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é possível que consista em ação, ou missão e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Ar. 212. São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

- I- Advertência verbal;
- II- Repreensão;
- III- Multa;
- IV- Suspensão disciplinar;
- V- Destituição de função;
- VI- Demissão;
- VII- Cassação de aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do condicionário.

§2º As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 213. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda nos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 214. A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 215. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I- Reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;
- II- De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XII, XI, do artigo 201 deste Estatuto;

Art. 216. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I- Até 30(trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II- Nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta) por cento por dia, do vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 217. A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II- Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III- Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV- Insubordinação grave em serviço;
- V- Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI- Aplicação irregular de dinheiro público;
- VII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206, deste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30(trinta) dias úteis consecutivos.

§2º. Considera-se falta de assiduidade para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos por mais de sessenta dias **interpeladamente** sem justa causa.

§3º. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta a gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota " A bem do serviço público".

Art. 219. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I- Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 220. Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º. São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I- O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- A confissão espontânea da infração;
- III- A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV- A provocação injusta do superior hierárquico;

§2º. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I- A combinação com outros indivíduos para a falta digo para prática da falta;
- II- O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III- A cumulação de infrações;
- IV- A reincidência;

§3º. A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§4º. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado em ano sobre o dia em que tiver fundado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 221. Contado da data da infração prescreverá na esfera administrativa: repreensão multa ou suspensão disciplinar, nos casos a falta sujeita às penas, digo:

Art. 221. Contado da data da infração prescreverá na esfera administrativa:

- I- Em 2(dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II- Em 4(quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista como **cuida** na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 222. Para imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I- O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15(quinze) dias.
- II- O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;
- III- O chefe imediato ao funcionário nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.223. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§1º. O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, o concluído em urgência, o processo de tomada de contas.

§2º. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art.224. O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 30 (trinta) dias desde que se trate de irregularidades graves e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja cassada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60(sessenta) dias.

Art. 225. Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O funcionário terá direito:

- I- À diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou este se limitar a repreensão;
- II- A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 226. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único. A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão; prorrogáveis até o máximo de 15(quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 227. As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de 3(três) funcionários para realiza-la.

§1º. Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente e esse indicará o membro para secretariar os trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§2º. Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicato, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação ao superior hierárquico indicado.

Art. 228. O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações possíveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 229. As penas de demissão do funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que assegure plena defesa ao indicado.

Art. 230. O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal mediante portaria em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§1º. O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3(três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos sempre que possível dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§2º. O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

§3º. O presidente da comissão, também designado como autoridade, sempre que necessário dedicará todo o tempo ao trabalho do processo, ficando seus membros, em tal caso dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231. O prazo para realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

§1º. A autoridade processante imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a situação pessoal do indicado, a fim de que a pessoa possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dias para tomada de seu depoimento.

§2º Achado-se indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§3º. Se o fundamento do processo for abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

§4º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for a técnica ou peritos.

§5º. Os atos de diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§6º. Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior nos casos de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§7º. Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§8º. É facultado ao indiciado ou a seu defensor, reperguntar as testemunhas por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§9º. Quando a diligência requer sigilo, em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizado.

Art. 232. Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 233. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios disponíveis à sua plena defesa.

§1º. O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§2º No caso de revelia a autoridade processante designará por ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 234. Tomando o depoimento ao indiciado nos termos do §1º do art. 231 terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5(cinco) dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que se deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10(dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art.235. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.236. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237. A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238. Recebidos os elementos, previstos no artigo 236, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5(cinco) dias.

- I- Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5(cinco) dias, propor o que entender cabível;
- II- Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§1º Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5(cinco) dias aplicará a pena proposta.

§2º. No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurado nos autos o afastamento se prorrogará até a decisão final do processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 239. Da decisão final do processo são admitidos os recursos pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 240. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art.241. A decisão definitiva do processo administrativo só poderá ser alterada através do processo administrativo de revisão.

Art. 242. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionário da União.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 243. A qualquer momento poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aluzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no parágrafo seguinte.

§2º. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 244. Correrá a revisão em apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 245. Na inicial, a requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246. Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá 30(trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 247. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, reestabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário, carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único. O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Art. 249. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250. Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam em suas expensas e constem do seu assentamento individual.

- I- O cônjuge ou a companheira;
- II- Os ascendentes e os descendentes;
- III- As sobrinhas, as irmãs solteiras ou viúva;
- IV- Os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo único. O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe e os enteados aos filhos.

Art. 251. Nos dias úteis por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 252. É assegurado aos funcionários o direito de se equipararem em associação de classe sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 253. O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 254. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Art. 255. São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade do funcionário público municipal ativo ou inativo.

Art. 256. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 257. O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas, indagadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas as alegações produzidas em juízo.

Art. 258. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6(seis) meses anteriores e no de 3(três) meses posteriores às eleições.

Art. 259. É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 260. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 261. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS-SERGIPE
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971